

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DE BENS

SEGURO CONDOMÍNIO MULTIRRISCOS CONDOMÍNIO

CONDIÇÕES GERAIS - 009
CONDIÇÕES ESPECIAIS

fevereiro 2015 - PM143/IB127

808 29 39 49
fidelidade.pt

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.
NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa - Sede: Largo do Calhariz, 30
1249-001 - Lisboa - Portugal • Capital Social € 381 150 000 • www.fidelidade.pt

Linha de Apoio ao Cliente
T. 808 29 39 49 • F. 21 323 78 09 • E. apoiocliente@fidelidade.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03	Cláusula 1 ^a	Definições
.04	Cláusula 2 ^a	Objeto, Garantias do Contrato e Exclusões
.14	Cláusula 3 ^a	Dever de Declaração Inicial do Risco
.15	Cláusula 4 ^a	Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco
.15	Cláusula 5 ^a	Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco
.15	Cláusula 6 ^a	Agravamento do Risco
.15	Cláusula 7 ^a	Sinistro e Agravamento do Risco
.15	Cláusula 8 ^a	Vencimento dos Prémios
.15	Cláusula 9 ^a	Cobertura
.15	Cláusula 10 ^a	Aviso de Pagamento dos Prémios
.15	Cláusula 11 ^a	Falta de Pagamento dos Prémios
.16	Cláusula 12 ^a	Alteração do Prémio
.16	Cláusula 13 ^a	Bonificações ou Agravamentos dos Prémios por Sinistralidade
.16	Cláusula 14 ^a	Início da Cobertura e de Efeitos
.16	Cláusula 15 ^a	Duração
.16	Cláusula 16 ^a	Resolução do Contrato
.16	Cláusula 17 ^a	Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro
.16	Cláusula 18 ^a	Capital Seguro
.17	Cláusula 19 ^a	Atualização do Capital
.17	Cláusula 20 ^a	Insuficiência ou Excesso de Capital
.17	Cláusula 21 ^a	Pluralidade de Seguros
.17	Cláusula 22 ^a	Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
.17	Cláusula 23 ^a	Obrigações de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro
.18	Cláusula 24 ^a	Inspeção do Local de Risco
.18	Cláusula 25 ^a	Obrigações do Segurador
.18	Cláusula 26 ^a	Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução
.18	Cláusula 27 ^a	Franquia
.18	Cláusula 28 ^a	Forma de Pagamento da Indemnização
.18	Cláusula 29 ^a	Pagamento da Indemnização a Credores
.18	Cláusula 30 ^a	Redução Automática do Capital Seguro
.18	Cláusula 31 ^a	Seguro de Bens em Usufruto
.18	Cláusula 32 ^a	Subrogação, Reembolso e Direito de Regresso
.18	Cláusula 33 ^a	Intervenção de Mediador de Seguros
.19	Cláusula 34 ^a	Comunicações e Notificações Entre as Partes

.19	Cláusula 35 ^a	Seguro de Bens Adquiridos em Regime de Leasing
.19	Cláusula 36 ^a	Regime de Cosseguro
.19	Cláusula 37 ^a	Âmbito Territorial
.19	Cláusula 38 ^a	Lei Aplicável e Arbitragem
.19	Cláusula 39 ^a	Foro

ANEXOS

.20	Anexo I	Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bónus e Malus)
.20		Classes do Sistema de Bónus e Malus
.20		Evolução no Sistema de Bónus e Malus
.20		Aplicação do Sistema de Bónus e Malus
.21	Anexo II	Condições Especiais que podem ser contratadas
.21		Proteção Jurídica
.21	Cláusula 1 ^a	Definições
.21	Cláusula 2 ^a	Âmbito da Cobertura
.21	Cláusula 3 ^a	Garantias
.21	Cláusula 4 ^a	Exclusões Específicas
.22	Cláusula 5 ^a	Direitos das Pessoas Seguras
.22	Cláusula 6 ^a	Obrigações das Pessoas Seguras
.22	Cláusula 7 ^a	Procedimentos em Caso de Sinistro
.22	Cláusula 8 ^a	Indemnizações
.22		Assistência ao Lar
.22	Cláusula 1 ^a	Definições
.22	Cláusula 2 ^a	Âmbito da Cobertura
.24		Assistência ao Condomínio
.24	Cláusula 1 ^a	Definições
.24	Cláusula 2 ^a	Âmbito da Cobertura
.24		Avaria de Máquinas
.24	Cláusula 1 ^a	Âmbito da Garantia
.24	Cláusula 2 ^a	Bens não Seguráveis
.25	Cláusula 3 ^a	Exclusões Específicas
.25	Cláusula 4 ^a	Pagamento da Indemnização
.25		Atualização Indexada de Capitais
.26		Atualização Convencionada de Capitais
.27	Anexo III	Quadros
.27	Quadro I	Proteção Jurídica
.28	Quadro II	Assistência ao Lar
.28	Quadro III	Assistência ao Condomínio

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de Seguro de Multirriscos, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, quando contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias, cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

APÓLICE

Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

I. PARTES DO CONTRATO

SEGURADOR

A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Incêndio incorporado no Seguro de Multirriscos Condomínio, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou coletiva, ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

II. BENEFICIÁRIOS DAS GARANTIAS

ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO

A pessoa singular ou coletiva nomeada nos termos legais como administrador do imóvel seguro.

BENEFICIÁRIO

A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito das coberturas previstas no contrato.

CONDOMÍNIO

O património autónomo constituído pelas partes comuns do edifício seguro.

CONDÓMINO

Proprietário de fração autónoma de um edifício em regime de propriedade horizontal.

OCUPANTE

Pessoa que, não sendo condómino, usufrui o direito de uso legítimo de fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal.

PESSOAS SEGURAS

O Condómino ou Ocupante de qualquer parte do edifício seguro e os seguintes membros do seu Agregado Familiar, desde que com eles coabitam em economia comum:

- O cônjuge, ou a pessoa que com ele viva em condições análogas à dos cônjuges;
- Parentes em linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados.

SEGURADO

A pessoa ou entidade titular do interesse seguro e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

TERCEIRO

Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pelas coberturas "Responsabilidade Civil Extracontratual" deste contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados. Consideram-se igualmente terceiros, os Condóminos ou Ocupantes do imóvel seguro, respetivos Agregados Familiares e empregados.

III. BENS

RESIDÊNCIA PERMANENTE OU HABITAÇÃO PRINCIPAL

A fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, expressamente identificada nas Condições Particulares, onde o Condómino reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

RESIDÊNCIA NÃO PERMANENTE OU HABITAÇÃO SECUNDÁRIA

A fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, que não seja habitado pelo Condómino por um período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil.

EDIFÍCIO OU FRAÇÃO AUTÓNOMA DE EDIFÍCIO

Conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, antenas de captação de imagem e de som.

Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício ou fração:

- As arrecadações, garagens, tanques e piscinas, bem como as respetivas coberturas fixas de construção definitiva a eles pertencentes;
- Os painéis solares térmicos instalados no edifício, respetivos depósitos, condutas, bombas, aparelhos e acessórios;
- Os sistemas de microgeração de energia desde que a instalação no edifício tenha sido efetuada quando da sua construção e sem prejuízo das indemnizações, em caso de sinistro, serem calculadas nos termos previstos especificamente para este tipo de bens nas presentes Condições Gerais;
- Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e armários;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com caráter permanente, com exceção daquelas relacionadas com o exercício de atividades profissionais e dos sistemas de microgeração de energia, salvo no que respeita à cobertura obrigatória de incêndio.

Os sistemas de microgeração de energia integrados no edifício a título de benfeitoria, para ficarem garantidos, têm de ser seguros com verba distinta e estar devidamente discriminados e valorizados no contrato.

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice as construções cujas paredes exteriores, bem como as respetivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

Quando contratada a cobertura "Reconstituição de Muros, Portões, Vedações e Jardins", consideram-se ainda como parte integrante do edifício ou fração, os muros de contenção de terras ou de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, bem como os caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, os jardins, os campos de jogos, outras instalações recreativas, respetivas vedações, muros e portões.

PARTES COMUNS DO EDIFÍCIO EM PROPRIEDADE HORIZONTAL

Consideram-se partes comuns abrangidas pelo seguro da fração autónoma do edifício em propriedade horizontal:

- Os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
- O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- As instalações gerais de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas coletivas de captação de imagem e de som;
- Em geral, todas as coisas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

BENS MÓVEIS

Consideram-se bens móveis:

- Mobiliário, máquinas, equipamentos e respetivo "software", que não façam parte integrante do edifício e que pertençam ao condomínio;
- Outros bens de conteúdos devidamente discriminados e valorizados no contrato.

SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA

Consideram-se como fazendo parte integrante dos sistemas de microgeração de energia:

- Aparelhos, máquinas, acessórios e equipamentos, bem assim as respetivas instalações fixas, destinadas à produção de energia a partir de fontes renováveis;
- As redes que o integram destinadas ao transporte da energia até aos acumuladores, à rede de distribuição do edifício e ao contentor para fornecimento externo;
- As respetivas estruturas de suporte nomeadamente postes, torres e armações.

Não tendo o sistema de microgeração de energia sido integrado quando da construção do edifício, ou não fazendo parte integrante deste, apenas se consideram a coberto das garantias do contrato os componentes, de entre os acima referidos, neste discriminados.

IV. OUTRAS DEFINIÇÕES

INCÊNDIO

A combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS

A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fratura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

EXPLOSÃO

A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

SINISTRO

A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento das coberturas do risco previstas no contrato.

FRANQUIA

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

MATERIAIS RESISTENTES

Por materiais resistentes consideram-se o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo.

MATERIAIS NÃO RESISTENTES

Consideram-se materiais não resistentes os que não se enquadrem na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.

ACIDENTE PESSOAL

O acontecimento de caráter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clinicamente constatadas.

ATIVIDADE EXTRAPROFISSIONAL

Atividade que não se relacione com o desempenho da profissão das Pessoas Seguras, quer essa profissão seja exercida por conta própria ou de outrem. As atividades de estudante e das pessoas que se ocupem exclusivamente nos trabalhos da sua habitação não são consideradas profissões para efeitos da cobertura de Acidentes Pessoais.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO, GARANTIAS DO CONTRATO E EXCLUSÕES

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**
- 2. Para além dos danos previstos no número anterior, a presente garantia garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.**
- 3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.**
- 4. O Seguro pode também garantir, facultativamente:**
 - 4.1. Bens não enquadráveis no nº 1 da presente cláusula, contra os riscos de incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, nos termos previstos nos números anteriores;**
 - 4.2. Outras coberturas, indicadas nas Condições Particulares.**
- 5. EXCLUSÕES**
 - 5.1. EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO**

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no nº 2 da presente cláusula;**
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
 - f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**

- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

5.2. EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS RESTANTES COBERTURAS E À PRÓPRIA COBERTURA DE INCÊNDIO QUANDO CONTRATADA COMO SEGURO FACULTATIVO

- 5.2.1. No âmbito do presente contrato, não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da presente cláusula;
 - d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f) Extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela Apólice;
 - g) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - h) Lucros cessantes ou perda semelhante.

5.2.2. Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

- a) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
- b) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratadas as coberturas "Riscos Elétricos (1º Risco)", "Riscos Elétricos" e "Equipamento Eletrónico";
- c) As perdas ou danos que derivem de greves, tumultos e alterações da ordem pública, incluindo de incêndio decorrente daqueles eventos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública";
- d) As perdas ou danos que derivem de atos de vandalismo, incluindo incêndio deles decorrentes, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Atos de Vandalismo";
- e) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Fenómenos Sísmicos";
- f) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Proteção Jurídica".

5.2.3. Ficam ainda excluídas as perdas, ou danos, expressamente referidas em cada uma das Coberturas bem como nas Condições Especiais contratadas.

6. COBERTURAS FACULTATIVAS

6.1. O contrato pode ainda garantir, facultativamente, quando contratadas, as seguintes coberturas:

TEMPESTADES

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:
 - a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km em volventes do local onde se encontram os bens seguros;
 - b) Queda de neve ou granizo;
 - c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).
2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se:
 - a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;
 - b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - a) Danos causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
 - b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - c) Danos causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
 - d) Danos causados pela variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo;
 - e) Danos causados a painéis solares, bem como às respetivas estruturas ou espias;
 - f) Danos causados a antenas exteriores receptoras e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados em:
 - a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
 - b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
 - c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
 - d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
 - e) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
 - f) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;

- g) Bens móveis, que estejam ao ar livre;
- h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se o correrem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

INUNDAÇÕES

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
- b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
- c) Danos resultantes da pesquisa e reparação de roturas defeitos ou entupimentos;
- d) Danos provocados em caminhos, passagens, terraços, pátios e piscinas.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados em:

- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
- b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
- c) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
- d) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- e) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;
- f) Coberturas, cortinas ou tetos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;
- g) Bens móveis, que estejam ao ar livre;
- h) Persianas, toldos ou estores, exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.

ALUMENTO DE TERRAS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Danos sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;
- c) Danos resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Danos sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

QUEDA DE AERONAVES

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultante de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Condómino ou o Ocupante, ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Danos sofridos por veículos.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com exceção daqueles que se encontrem fixos ao edifício.

DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS**O QUE ESTÁ SEGURO**

Pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, de despesas razoavelmente efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados com a ocorrência de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, os custos de demolição de qualquer parte do edifício seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

FURTO OU ROUBO**O QUE ESTÁ SEGURO**

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
- c) Por quem se introduza ilegitimamente no local de risco, ou nele permaneça escondido com tal intenção, desde que tal seja comprovado por vestígios inequívocos ou por averiguações e ou inquéritos policiais ou judiciais;
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condómino ou o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com os mesmos;
- b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condómino ou do Ocupante, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício seguro;
- c) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
- d) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
- e) O furto e o roubo de dinheiro;
- f) O furto e o roubo de bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Condómino ou do Ocupante;
- g) O furto ou roubo de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício seguro;
- h) O furto ou roubo durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício onde se encontram os bens seguros.

DANOS CAUSADOS AO EDIFÍCIO POR FURTO OU ROUBO**O QUE ESTÁ SEGURO**

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao edifício seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;
- c) Por quem se introduza ilegitimamente no local de risco, ou nele permaneça escondido com tal intenção, desde que tal seja comprovado por vestígios inequívocos ou por averiguações e ou inquéritos policiais ou judiciais;
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condómino, o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com os mesmos;
- b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condómino ou do Ocupante, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício seguro;
- c) O furto e o roubo praticados no decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício seguro;
- d) O furto e o roubo de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício seguro.

QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS**O QUE ESTÁ SEGURO**

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a antenas exteriores, que se encontrem fixas ao edifício seguro e desde que propriedade do Condomínio, receptoras e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;

- c) Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenômenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento do ambiente.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.

Os sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- Danos sofridos pelo próprio sistema de protecção contra incêndio;
- Prejuízos causados por quaisquer condutas utiliza das para fins diferentes do combate ao incêndio;
- Prejuízos causados por condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;
- Prejuízos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio e válvulas.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros:
 - Por atos do Administrador do Condomínio, quando no exercício das suas funções, salvo no que se refere à eventual contratação de seguros relacionados com o edifício ou com os empregados ao serviço do Condomínio;
 - Por atos dos empregados do Condomínio, tais como porteiros, vigilantes, empregados de limpeza ou manutenção, no desempenho das suas funções;
 - Por pequenas obras de reparação e conservação do edifício;
 - Pelo Condomínio.

- Esta cobertura não pode ser contratada conjuntamente com a cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio e dos Proprietários das Frações Autônomas".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - Danos causados ao(s) edifício(s) e/ou partes comuns, identificados nas Condições Particulares;
 - Danos devidos a deficiências de construção ou de projeto;
 - Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação do edifício e ou suas instalações;
 - Danos causados por elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
 - Danos causados pelo exercício de qualquer atividade, ainda que no âmbito da vida privada, no local de risco;
 - Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
 - Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Condômino ou do Ocupante ou por ele alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
 - Multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litigante de má fé em processo civil;
 - Danos causados pela Administração, quando exercida por não Condômino, bem como pelos seus empregados quaisquer que eles sejam;
 - Danos causados por poluição não accidental;
 - Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Condomínio estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:
 - Prejuízos decorrentes de sinistros com origem em coisas afetadas ao uso exclusivo de algum dos Condôminos ou dos Ocupantes, ou em instalações que não tenham sido construídas à custa do Condomínio nem expressamente autorizadas por este;
 - Danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou parte dele;
 - Danos causados por rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, bem como dos aparelhos ou utensílios - que façam parte integrante do edifício seguro - ligados à rede de distribuição de água.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO CONDOMÍNIO E DOS PROPRIETÁRIOS DAS FRAÇÕES AUTÔNOMAS

O QUE ESTÁ SEGURO

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros:
 - Por atos do Administrador do Condomínio, quando no exercício das suas funções, salvo no que se refere à eventual contratação de seguros relacionados com o edifício ou com os empregados ao serviço do Condomínio;

- b) Por atos dos empregados do Condomínio, tais como porteiros, vigilantes, empregados de limpeza ou manutenção, no desempenho das suas funções;
 - c) Por pequenas obras de reparação e conservação do edifício;
 - d) Pelo Condomínio.
2. Esta cobertura garante ainda a responsabilidade civil de cada um dos Condóminos, decorrente da sua qualidade de proprietário de fração autônoma segura. Para efeitos da presente garantia não se consideram terceiros os membros do Agregado Familiar do Condómino em causa, nem os seus empregados quando ao serviço.
3. Esta cobertura não pode ser contratada conjuntamente com a cobertura "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
- a) Danos causados ao(s) edifício(s) e/ou partes comuns, identificados nas Condições Particulares;
 - b) Danos devidos a deficiências de construção ou de projeto;
 - c) Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 - d) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - e) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação do edifício e ou suas instalações;
 - f) Danos causados por elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
 - g) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade, ainda que no âmbito da vida privada;
 - h) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
 - i) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do Condómino ou do Ocupante ou por ele alugados, e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
 - j) Multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litigante de má fé em processo civil;
 - l) Danos causados pela Administração, quando exercida por não Condómino, bem como pelos seus empregados quaisquer que eles sejam;
 - m) Danos causados por poluição não acidental;
 - n) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Condomínio estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - o) Danos causados por quaisquer bens não garantidos pelo presente contrato.
2. Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos:
- a) Os danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou parte dele;
 - b) Os danos causados por rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do imóvel seguro, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, bem como dos aparelhos ou utensílios - que façam parte integrante do edifício seguro - ligados à rede de distribuição de água.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - DANOS CAUSADOS PELOS BENS SEGUROS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por danos causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- b) Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
- c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
- e) Danos causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;
- f) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
- g) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;
- h) Danos causados ao Segurado bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, desde que com ele coabitem em economia comum;
- i) Danos causados a bens móveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Condomínio;
- j) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda do Segurado;
- l) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- m) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- n) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
- o) Danos causados por poluição não acidental;
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

RISCOS ELÉTRICOS (1º Risco)

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos diretamente causados aos bens seguros, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
2. São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.
3. Para um mesmo bem seguro, esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Eletrónico" nem com a cobertura "Riscos Elétricos", quando contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;

- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;
- c) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

RISCOS ELÉTRICOS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos diretamente causados aos equipamentos identificados no contrato como constituindo o seu objeto, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.
2. Podem ser objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.
3. Para um mesmo bem seguro, esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Equipamento Eletrónico" nem com a cobertura "Riscos Elétricos (1º risco)", quando contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;
- c) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado durante o prazo máximo de 12 meses após a data do sinistro, a fim de reconstituir os seguintes bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas:

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respetivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

DANOS ESTÉTICOS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas adicionais, com a reparação ou substituição dos bens seguros, como consequência direta de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, que sejam necessárias para salvaguarda da continuidade e harmonia estética dos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos causados em louças sanitárias.

QUEDA ACIDENTAL DE MOBILIÁRIO FIXO

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados, na sequência de desprendimento fortuito e acidental, de mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado) a paredes do edifício seguro, aos seguintes bens:
 - a) Aos próprios móveis desprendidos, aos objetos neles contidos e a quaisquer outros bens existentes nas imediações, desde que estejam seguros pelo presente contrato;
 - b) Nas paredes e no soalho diretamente afetados pela queda dos bens referidos na alínea anterior.
2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes;
- b) Danos resultantes do desprendimento devido a instalação dos objetos em suportes inadequados;
- c) Danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurado.

HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

O QUE ESTÁ SEGURO

Reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de perdas e danos a apresentar ao Segurado.

DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados de modo acidental e imprevisto, em canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos que sejam parte integrante do condomínio, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das instalações subterrâneas;
 - Danos decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES**O QUE ESTÁ SEGURO**

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a painéis solares, que sejam parte integrante do Condomínio, bem como às respetivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.
- Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, apenas se encontram garantidos os painéis solares que se encontrem fixos ao edifício seguro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
- Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respetivas estruturas e espias;
 - Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;
 - Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, PEDRAS DECORATIVAS E LOUÇAS SANITÁRIAS**O QUE ESTÁ SEGURO**

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas que se encontrem no edifício seguro, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;
 - Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens

seguros;

- Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;
 - Danos causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
 - Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som.
- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:
 - O custo de gravuras ou pinturas;
 - Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

DANOS EM BENS MÓVEIS PERTENÇA DO CONDOMÍNIO**O QUE ESTÁ SEGURO**

- Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos sofridos pelos bens móveis, pertença do Condomínio, existentes no edifício seguro, diretamente resultantes da ocorrência dos riscos cobertos pelo presente contrato.
- As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE**O QUE ESTÁ SEGURO**

- Em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Condómino, a presente cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Condómino com a estadia das pessoas do seu Agregado Familiar, em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Condómino suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.
- A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o seu limite não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Condómino na residência permanente inicial.
- Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias que lhe são correspondentes previstas na cobertura "Assistência ao Lar", quando contratada.

DANOS AOS BENS SEGUROS POR ROTURA DE CANALIZAÇÕES INTERIORES**O QUE ESTÁ SEGURO**

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;
- Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Condómino ou ao Ocupante, quando esta seja:
 - Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou
 - Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - a) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;
 - b) Danos devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
 - c) Danos causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - d) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
 - e) Danos que sejam consequência de facto originado fora do edifício;
 - f) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

PESQUISA DE ROTURA EM CANALIZAÇÕES INTERIORES (REDE DE ÁGUA)**O QUE ESTÁ SEGURO**

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas relativas a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fração seguros, de rotura, defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da garantia indicada na alínea a) da cobertura "Danos aos Bens Seguros por Rotura de Canalizações Interiores".

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
- a) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - b) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;
 - c) Danos relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro.

EQUIPAMENTO ELETRÓNICO**O QUE ESTÁ SEGURO**

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de:
 - a) Danos sofridos de forma acidental pelos equipamentos identificados no contrato, em consequência de facto não abrangido por qualquer uma das coberturas do seguro, contratada ou não;

- b) Danos sofridos pelos equipamentos, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio, nos precisos termos previstos na cobertura "Riscos Elétricos (1º Risco)" e "Riscos Elétricos".
2. Para um mesmo bem seguro, esta cobertura não é cumulativa com a cobertura "Riscos Elétricos (1º Risco)" nem com a cobertura "Riscos Elétricos", quando contratadas.
 3. As indemnizações são determinadas do seguinte modo:
 - a) Em caso de perda total: nos termos definidos na alínea a) do nº 4 da Cláusula 18.ª e nas Cláusulas 20.ª e 26.ª das Condições Gerais;
 - b) Em caso de perda parcial ocorrida nos bens mencionados nas alíneas i) e j) das Exclusões Específicas, será considerada a depreciação decorrente do seu uso.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:
 - a) Danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;
 - b) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - c) Danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
 - d) Danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
 - e) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - f) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido pela presente cobertura.
- § Único: Por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efetuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas. Esses serviços incluem:
- Verificação periódica do estado de funcionamento;
 - Manutenção preventiva;
 - Eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais;
 - Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer fatores externos.
- g) Danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido pela presente cobertura;
 - h) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos, filtros e outros bens da mesma natureza;

- i) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;
 - j) As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.
2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos sofridos por memórias externas e informações nelas contidas.

FENÓMENOS SISMICOS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.
3. Quando garantida a responsabilidade parcial do Segurador, o Segurado comparticipará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante os danos em:

- a) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes;
- b) Construções em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;
- c) Edifícios devolutos, total ou parcialmente e que se destinem a demolição;
- d) Edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

PERDA DE RENDAS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perda de rendas que o Condómino obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.
2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Condómino antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.
3. Segurando-se várias frações, o estipulado nesta cobertura aplica-se individualmente a cada fração.

RECONSTITUIÇÃO DE MUROS, PORTÕES, VEDAÇÕES E JARDINS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos causados aos seguintes bens, em consequência direta dos riscos, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício seguro:
 - a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;
 - b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;
 - c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
 - d) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respetivos portões;
 - e) Muros de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
 - f) Muros de contenção de terras existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
 - g) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.
2. Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido ou a despender pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas ou a efetuar.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula e nas coberturas de "Aluimento de Terras" e "Fenómenos Sísmicos", quando contratadas, esta cobertura também não garante:

- a) Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis nas seguintes coberturas, quando contratadas:
 - "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio";
 - "Responsabilidade Civil Extracontratual do Condomínio e dos Proprietários das Frações Autónomas";
 - "Tempestades";
 - "Inundações";
- d) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- e) Os danos causados por veículos terrestres e por animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Condómino ou o Ocupante ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis, salvo se tiver sido contratada a cobertura "Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais";
- f) O furto e o roubo:
 - (i) De bens que não se encontrem fixos a edificações ou implantados no terreno;
 - (ii) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Condómino ou o Ocupante, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que com estes não coabitem;

- (iii) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro, do Condômino ou do Ocupante;
- (iv) Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

ACIDENTES PESSOAIS

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de acidente sofrido no edifício seguro e respetivos logradouros, exclusivamente no exercício de atividades da vida privada não remuneradas, do qual resulte para as Pessoas Seguras com idade superior a 14 anos e inferior a 75 anos:
 - a) Morte ou Invalidez Permanente;
 - b) Despesas de Funeral.
2. Os capitais seguros desta cobertura para o conjunto das vítimas, por sinistro e por período de vigência, constam das Condições Particulares.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura, sobrevinda no prazo de 90 dias contados a partir da data do sinistro, será pago aos respetivos herdeiros legais o correspondente capital seguro.
4. Em caso de Invalidez Permanente, sobrevinda no prazo de 90 dias contados a partir da data do sinistro, correspondente a um grau de desvalorização igual ou superior a 75%, estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, o Segurador pagará o correspondente capital seguro à Pessoa Segura.
5. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente a Morte da Pessoa Segura, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização por Morte, caso já tenha sido paga a indemnização por Invalidez.
6. O Segurador procederá ao reembolso das despesas efetuadas com o funeral da Pessoa Segura, a quem demonstrar ter efetuado o seu pagamento, contra entrega de documentos comprovativos.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;
- b) Lesões auto infligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;
- c) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;
- d) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele Beneficiário respeitar;
- e) Hérnias qualquer que seja a sua natureza;
- f) Varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- g) Reparação ou substituição de próteses e ou ortóteses que não sejam intracirúrgicas;
- h) Acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas rodas;
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- j) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);
- l) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- m) Tratamentos termais, talassoterapias, curas de repouso;
- n) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes.

GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, causados aos bens seguros por:
 - a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, *lock-out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

ATOS DE VANDALISMO

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo, bem como por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da presente cláusula, esta cobertura também não garante:

- a) Danos decorrentes de *graffiti* - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;
- b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.

- 6.2. Para além das Coberturas indicadas no ponto 6.1. supra podem também ser contratadas as coberturas de "Proteção Jurídica", "Assistência ao Lar", "Assistência ao Condomínio" e "Avaria de Máquinas" que se regem pelas Condições Especiais com a mesma designação e que constam do ANEXO II das presentes Condições Gerais.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 3.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 4.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 5.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 3.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 6.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 7.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 8.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 9.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 10.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 11.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 12.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 13.ª BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÉMIOS POR SINISTRALIDADE

- Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, o presente contrato vigora com aplicação de bonificações ou agravamentos por sinistralidade.
- As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I às presentes Condições Gerais.
- Para efeito de aplicação do regime de bonificações ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
- Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 14.ª INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- Sem prejuízo do período de carência fixado para a cobertura "Proteção Jurídica", quando contratada, a cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 9.ª.
- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 15.ª DURAÇÃO

- O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 16.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

- Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 17.ª TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

- Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 18.ª CAPITAL SEGURO

- A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares, nas presentes Condições Gerais e nos respetivos Quadros anexos que desta fazem parte integrante.
- A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos bens seguros, ao disposto nos números seguintes.
- O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
- À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
- Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial "Atualização Indexada de Capitais".
- Segurando-se bens móveis propriedade do condomínio, o valor do capital seguro deverá corresponder ao seguinte:
 - Maquinas e Equipamentos:
 - Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo; ou
 - Quando já não se comercializem bens novos iguais, ao custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes; ou
 - Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes;
 - Programas Informáticos (software utilitário), preço corrente de aquisição para o Segurado;
 - Mobiliário, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de bens obsoletos, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial.
- Segurando-se sistemas de microgeração de energia, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência.

CLÁUSULA 19.ª ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos termos da respetiva Condição Especial contratada.

CLÁUSULA 20.ª INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 18.ª, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador.**
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro, no que respeita ao Seguro Obrigatório de Incêndio, do previsto no número anterior e no n.º 5. da Cláusula 18.ª, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior:**
 - a) **Ao determinado nos termos do n.º 3 a 5 da Cláusula 18.ª, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números;**
 - b) **Ao determinado nos termos do n.º 6 e 7 da Cláusula 18.ª, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos nesses mesmos números.**
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21.ª PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI**OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES****CLÁUSULA 22.ª OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;**
 - c) **A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
 - d) **A não prejudicar o direito de subrogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;**
 - e) **A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.**

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) **A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;**
 - b) **A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;**
 - c) **A não impedirem, a não dificultarem e a colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;**
 - d) **A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;**
 - e) **A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;**
 - f) **Quando o contrato garanta cobertura(s) de furto ou roubo:**
 - (i) **A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos, tentados ou consumados, de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime;**
 - (ii) **A avisar o Segurador, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.**
 - g) **Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, quando contratada(s) a(s) cobertura(s), a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.**
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 - b) **A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**
4. **No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pelo Segurador através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco. Segurando-se conteúdo ou recheio e estando o local de risco desocupado, ainda que temporariamente, sem que tenham sido ativados os referidos meios, a indemnização eventualmente devida será reduzida na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido sem os referidos meios de prevenção e ou segurança.
7. Relativamente à(s) cobertura(s) de Responsabilidade Civil Extracontratual quando contratadas, o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

CLÁUSULA 23.ª OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 24.ª INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 16.ª

CLÁUSULA 25.ª OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 26.ª DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de edifícios, que não se destinem a expropriação ou demolição ou que não se encontrem em estado de degradação, o cálculo da indemnização terá por base o respetivo valor de reconstrução, única e exclusivamente no caso de o Segurado reconstruir o edifício no prazo de um ano, contado a partir da data da determinação dos prejuízos. O Segurador poderá efetuar o pagamento da indemnização à medida da respetiva reconstrução. Caso o Segurado não reconstrua o edifício, a indemnização será calculada tomando por base o respetivo valor venal, no momento imediatamente anterior ao sinistro.
4. Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga à medida que forem sendo executados os trabalhos, até ao limite do respetivo valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fração teria, caso se destinasse a demolição.

5. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
6. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 20.ª.

CLÁUSULA 27.ª FRANQUIA

Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber ao Segurador pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares.

CLÁUSULA 28.ª FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja, excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 29.ª PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 30.ª REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

CLÁUSULA 31.ª SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante quitação dada por eles conjuntamente.

CLÁUSULA 32.ª SUBROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica subrogado, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 33.ª INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 34.ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**
2. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
3. **O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.**

CLÁUSULA 35.ª SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS EM REGIME DE LEASING

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares.
2. Ao seguro de bens adquiridos em leasing é aplicável o disposto na Cláusula 29.ª, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 36.ª REGIME DE COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respetiva Cláusula de cosseguro.

CLÁUSULA 37.ª ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em Portugal, sendo que os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato, enquanto se encontrarem no local de risco indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 38.ª LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato, é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 39.ª FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato, é o fixado na lei civil.

ANEXO I

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BÓNUS E MÁLUS)

Classes do Sistema de Bónus e Málus

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, é aplicado um sistema de bonificações por ausência de sinistros e de agravamentos em função da sinistralidade verificada, composto pelas seguintes classes:

CLASSE	BONIFICAÇÃO / AGRAVAMENTO
1	-20%
2	-15%
3	-10%
4	-5%
5	-0%
6	-0%
7	+20%
8	+50%

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, na data de início do risco não é aplicada qualquer bonificação ou agravamento, posicionando-se na Classe 5 do Sistema de Bónus e Málus.

Evolução no Sistema de Bónus e Málus

- A evolução no sistema de bonificações e agravamentos aplicável depende da verificação ou ausência de sinistros registados numa das coberturas contratadas. Porém os eventos participados ao abrigo das coberturas de "Assistência ao Lar", "Proteção Jurídica" e "Assistência ao Condomínio", não afetam o Sistema de Bónus e Málus.
- Após três anuidades consecutivas e completas em que não seja participado qualquer sinistro com impacto na evolução no Sistema de Bónus e Málus, o contrato transitará, na data de renovação, para a classe imediatamente inferior.
- Caso tenham sido participados sinistros com impacto no Sistema de Bónus e Málus no decorrer da anuidade anterior, a classe de bónus e málus na nova anuidade variará de acordo com a Tabela de Transição abaixo, em função da Classe em vigor na anuidade anterior e do número total de sinistros participados.

Tabela de Transição - Classe de Bónus e Málus na renovação do contrato após participação de sinistro(s)

SITUAÇÃO NA ANUIDADE ANTERIOR	Nº DE SINISTROS NA ANUIDADE ANTERIOR / NOVA CLASSE DO SISTEMA DE BÓNUS E MÁLUS		
	1 SINISTRO	2 SINISTROS	3 OU MAIS SINISTROS
1 (-20%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
2 (-15%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
3 (-10%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
4 (-5%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
5 (0%)	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)	8 (+50%)
7 (+20%)	8 (+50%)	8 (+50%)	8 (+50%)

Aplicação do Sistema de Bónus e Málus

- O Sistema de Bónus e Málus será aplicado separadamente aos Edifícios ou Frações Autónomas, Conteúdos ou Recheio e Sistemas de Microgeração de Energia garantidos em cada local de risco.
- As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios de todas as coberturas, com exceção de "Fenómenos Sísmicos", "Assistência ao Lar", "Proteção Jurídica" e "Assistência ao Condomínio".
- A bonificação ou agravamento será efetuada sobre os prémios comerciais, ilíquidos de bónus e líquidos de agravamentos, no momento da renovação do contrato.

ANEXO II**1. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PODEM SER CONTRATADAS****1.1. PROTEÇÃO JURÍDICA**

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Condomínio.

CLÁUSULA 1.ª DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

Empresa Gestora - Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta cobertura e que é a FIDELIDADE ASSISTÊNCIA - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7.º, em Lisboa.

Pessoas Seguras - O(s) Administrador(es) do Condomínio, os Condóminos e os empregados ao serviço do Condomínio seguro.

Despesas - Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses das Pessoas Seguras, que consistam em:

- Honorários e despesas de advogado e ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar as Pessoas Seguras;
- Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos ou árbitros, desde que propostos pela Empresa Gestora;
- Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito das garantias da presente cobertura;
- Os custos administrativos internos relativos à gestão dos sinistros.

Período de Carência - Período de tempo que difere a produção de efeitos das garantias para data posterior à do início do seguro, ou à da inclusão desta cobertura no contrato.

CLÁUSULA 2.ª ÂMBITO DA COBERTURA

- Esta cobertura garante a proteção jurídica de interesses das Pessoas Seguras abrangidos pelas garantias da presente cobertura.
- No âmbito da garantia prevista no número anterior, a Empresa Gestora efetuará o pagamento de Despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos das Pessoas Seguras estabelecidos nesta cobertura, até ao valor seguro fixado no Quadro I anexo às Condições Gerais.
- A presente cobertura abrange os sinistros decorrentes dos factos ou circunstâncias seguros que tenham ocorrido durante a sua vigência, mas após o termo do Período de Carência fixado no Quadro I anexo às Condições Gerais, desde que a prestação das respetivas garantias seja requerida pelas Pessoas Seguras no máximo até um ano após a cessação do presente contrato, ou da exclusão desta cobertura.

CLÁUSULA 3.ª GARANTIAS**A - Reclamação a Condóminos**

- A Empresa Gestora compromete-se a assegurar o pagamento de despesas e o fornecimento de outros serviços necessários à reclamação a Condóminos, amigável ou judicialmente, da quota-parte que lhes caiba nas despesas aprovadas pela assembleia de Condóminos.
- Para que esta garantia funcione é necessário que:
 - A Assembleia de Condóminos, uma vez esgotados os meios ao alcance do(s) Administrador(es) do Condomínio para cobrar extrajudicialmente o crédito, delibere validamente, acionar por via judicial o Condómino devedor;
 - A falta de pagamento seja posterior à data da entrada em vigor do presente contrato e do prazo de carência estabelecido;
 - Exista base documental suficiente para provar o crédito perante o tribunal.

B - Defesa Penal do(s) Administrador(es) do Condomínio

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro I anexo às Condições Gerais, o pagamento das despesas inerentes à defesa do(s) Administrador(es) do Condomínio em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado em consequência de responsabilidade criminal por negligência no exercício das suas funções.

C - Direitos Relativos ao Edifício, Seus Anexos, Elementos Comuns e Parque de Estacionamento

- A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro I anexo às Condições Gerais, a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, da reparação dos danos materiais não resultante de relações contratuais, causados por terceiros nas partes comuns do edifício, seus anexos, elementos comuns e parque de estacionamento.
- Se a reparação dos danos estiver garantida por um contrato de seguro, no qual se preveja uma franquia a cargo da Pessoa Segura, a cobertura desta garantia consistirá na reclamação da franquia.
- Para que esta garantia funcione é necessário que:
 - A Assembleia de Condóminos, uma vez esgotados os meios ao alcance do(s) Administrador(es) do Condomínio para obter extrajudicialmente a reparação dos danos, delibere validamente acionar por via judicial o terceiro responsável;
 - Os danos hajam sido causados depois da entrada em vigor do presente contrato, e do prazo de carência estabelecido.

D - Direitos Relativos a Contratos de Prestação de Serviços, Contratos de Trabalho e de Seguros

- A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no Quadro I anexo às Condições Gerais, o pagamento de despesas e o fornecimento de outros serviços necessários à defesa, extrajudicial ou judicial, de interesses do conjunto dos Condóminos (ou Condomínio), em caso de litígio decorrente da execução de:
 - Contratos de trabalho com Empregados do Condomínio e que prestem serviço no Condomínio, desde que estes estejam regularmente inscritos no regime da segurança social e desde que o Condomínio figure como entidade patronal nos respetivos registos oficiais;
 - Contratos de prestação de serviços de vigilância e segurança;
 - Contratos de prestação de serviços de limpeza;
 - Contratos de prestação de serviços de conservação e manutenção de ascensores;
 - Contratos de seguro celebrados com outros Seguradores, que tenham por objeto o edifício ou os bens comuns situados nas partes comuns do edifício desde que celebrados pelo(s) Administrador(es) do Condomínio no interesse comum e no exercício das suas funções.
- Para que esta garantia funcione é necessário que:
 - A celebração do contrato haja sido deliberada validamente na Assembleia de Condóminos;
 - O contrato em causa haja sido reduzido a escrito;
 - Exista uma reclamação escrita apresentada contra ou pela outra parte contratante;
 - Se mostrem esgotadas as possibilidades da Pessoa Segura alcançar uma solução amigável para o litígio.

CLÁUSULA 4.ª EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no número 5. da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- Os sinistros que tenham a sua origem ou estejam relacionados com o projeto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou atividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;
- Os sinistros que derivam das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas no edifício, seus anexos e parque de estacionamento;
- Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil da Pessoa Segura, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado. Não obstante, o presente contrato abrange as ações judiciais que a Pessoa Segura venha a propor contra o Segurador do contrato de responsabilidade civil, no caso de dificuldades ou divergência surgidas em relação a esse seguro;
- Os litígios que possam ocorrer entre os Condóminos entre si, ou entre estes e o(s) Administrador(es) do Condomínio, com exceção dos previstos no nº 1 do ponto A "Reclamação a Condóminos" da Cláusula 3.ª;
- A intervenção num processo judicial ou o pagamento das despesas inerentes a tal intervenção, sempre que o valor dos interesses envolvidos seja inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta;

- f) O pagamento de despesas judiciais, de honorários e despesas de advogado e de honorários e despesas de peritos ou árbitros que excedam os montantes previstos nesta cobertura;
- g) O pagamento de honorários e despesas de advogado, a quem a Pessoa Segura recorra antes de participar o sinistro ao Segurador;
- h) O pagamento de multas e indemnizações que sejam da responsabilidade pessoal da Pessoa Segura, por advirem de uma transgressão, de uma contravenção ou de uma conduta negligente por ela praticada, ou por constituírem sanção pela falta de comparência em juízo, tanto dela como de testemunhas, peritos ou outras pessoas por ela indicadas, bem como por condenação como litigante de má-fé.

CLÁUSULA 5.ª DIREITOS DAS PESSOAS SEGURAS

Para além do previsto na presente cobertura, às Pessoas Seguras é conferido o direito:

- a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para o defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses em processo judicial;
- b) A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 38.ª das Condições Gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre a Pessoa Segura e a Empresa Gestora e ou o Segurador, quer sobre a interpretação das cláusulas desta cobertura, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado na alínea seguinte;
- c) A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
- d) A ser reembolsado das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas na alínea anterior, na medida em que consiga um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela Empresa Gestora;
- e) A ser informado pela Empresa Gestora ou pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

§ Único: O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto do Segurador garantir a cobertura de "Proteção Jurídica" a ambas as partes em litígio ou garantir a cobertura do Seguro de Multirriscos Condomínio a ambas as partes e apenas a uma delas a cobertura de "Proteção Jurídica" ou ter contratado com a Pessoa Segura outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

CLÁUSULA 6.ª OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS SEGURAS

Além das obrigações constantes da Cláusula 22.ª das Condições Gerais, as Pessoas Seguras ficam igualmente obrigadas a:

- a) Contatar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- b) Contatar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério Público, em consequência de um acidente decorrente da utilização da residência segura;
- c) Consultar a Empresa Gestora, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica desta cobertura;
- d) Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção.

CLÁUSULA 7.ª PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente cobertura, será efetuada pela FIDELIDADE ASSISTÊNCIA – COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7º, em Lisboa.

2. Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
3. Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.
4. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte da Pessoa Segura, para a sua defesa e representação.
5. Os profissionais eventualmente nomeados pela Pessoa Segura, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único: Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

CLÁUSULA 8.ª INDEMNIZAÇÕES

1. As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.
2. A Empresa Gestora obriga-se, no entanto, a adiantar o pagamento de uma importância até 25% do capital seguro, como provisão para honorários e despesas, após tal pagamento ter sido efetuado e mediante o recibo comprovativo do mesmo.

1.2. ASSISTÊNCIA AO LAR

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Condomínio.

CLÁUSULA 1.ª DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

BENEFICIÁRIOS

Os Condóminos ou os Ocupantes, os membros do seu Agregado Familiar e respetivos empregados que prestem serviço no imóvel seguro.

HABITAÇÃO SEGURA

As frações do imóvel seguro destinadas à habitação.

HABITAÇÃO SEGURA INABITÁVEL

Toda aquela que, em consequência de um sinistro coberto pela apólice, fique de tal modo danificado que não permita aos Beneficiários aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

ACIDENTE NA HABITAÇÃO SEGURA

O acontecimento ocorrido na habitação segura, fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade dos Beneficiários, e que nestes origine lesões corporais.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura, quer revistam caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

CLÁUSULA 2.ª ÂMBITO DA COBERTURA

1. O Serviço de Assistência garante as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

a) Envio de Profissionais

O Serviço de Assistência promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados à habitação segura:

- | | |
|---------------------------------|-----------------|
| • Alcatifadores | • Canalizadores |
| • Carpinteiros | • Eletricistas |
| • Eletrotécnicos | • Estucadores |
| • Jardineiros | • Pedreiros |
| • Pintores | • Serralheiros |
| • Técnicos de Televisão e Vídeo | • Vidraceiros |

O Serviço de Assistência suportará apenas o custo da deslocação, sendo o custo dos serviços prestados pago pelos Beneficiários. Contudo, o preço/hora cobrado pelos referidos profissionais é previamente negociado pelo Serviço de Assistência e será indicado ao Beneficiário no momento do pedido de assistência, mantendo-se inalterado no decurso de cada ano civil. As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Serviço de Assistência terão uma garantia de 6 meses.

b) Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes

O Serviço de Assistência disponibiliza aos Beneficiários um serviço telefónico permanente (24 horas em cada dia do ano), para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível da habitação segura:

- Médicos e Enfermeiros
- Serviços de ambulância
- Bombeiros
- Polícia
- Táxis
- Pequenos transportes e mensagens
- Entrega noturna de medicamentos
- Equipas de limpeza

A intervenção do Serviço de Assistência limita-se, simplesmente, a comunicar um ou mais números de telefone, pelo que:

- (i) Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Segurado;
- (ii) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados;
- (iii) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.

2. O Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados no Quadro II anexo às Condições Gerais, as prestações abaixo indicadas quando a habitação segura seja afetada por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das Garantias do contrato, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

a) Envio de Profissionais, que sejam necessários para a avaliação e contenção ou reparação dos danos;

b) Despesas de Alojamento

Quando a habitação segura ficar inabitável e se houver alojamento disponível a menos de 100 km, o Serviço de Assistência garante:

- (i) O reembolso de despesas efetuadas com o alojamento dos Beneficiários aí residentes; ou
- (ii) A realização das respetivas reservas de alojamento e o reembolso das despesas efetuadas com o transporte dos Beneficiários, caso estes o não possam fazer pelos seus próprios meios.

c) Transporte de Mobiliário

Quando a habitação segura ficar inabitável, o Serviço de Assistência providencia e suporta o custo com:

- (i) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;
- (ii) A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de 6 meses;
- (iii) Despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência dos Beneficiários em Portugal, desde que o transporte se faça durante os 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro e desde que esta residência se situe a menos de 50 km da primitiva.

d) Gastos de Restaurante e de Lavandaria

Quando a habitação segura ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha ou da máquina de lavar a roupa, o Serviço de Assistência garante o reembolso de despesas de restaurante e ou de lavandaria efetuadas pelos Beneficiários, consoante a situação;

e) Guarda de Objetos

Quando a habitação segura ficar acessível do exterior ou se a respetiva fechadura ficar inutilizada e se, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, for necessária vigilância para evitar o furto ou roubo dos bens aí existentes, o Serviço

de Assistência garante a seleção de um vigilante para guardar a habitação segura e o pagamento do respetivo custo;

f) Regresso Antecipado por Sinistro, Hospitalização ou Morte de outro Beneficiário

Quando qualquer um dos Beneficiários tiver de regressar à habitação segura por esta ter ficado inabitável ou por ter ocorrido um acidente que tenha causado a morte ou a hospitalização de outro Beneficiário, o Serviço de Assistência garante:

- (i) O pagamento do preço de um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, caso o trajeto ferroviário tenha duração superior a 5 horas, para o regresso ao local da habitação segura, ficando o Beneficiário obrigado a entregar ao Serviço de Assistência os títulos de transporte adquiridos mas não utilizados;
- (ii) O pagamento do preço de um bilhete, nas mesmas condições, para o retorno ao local onde se encontrava a fim de recuperar o veículo automóvel ou continuar a estadia, desde que a data do regresso abrangido pela garantia tenha antecipado em mais de 5 dias a data inicialmente planeada;
- (iii) A organização de alojamento dos Beneficiários durante uma noite e pagamento do respetivo custo, caso tal seja necessário no caso da habitação segura ter ficado inabitável e se houver alojamento disponível a menos de 100km.

g) Informação em Caso de Sinistro, através do serviço de assistência telefónica permanente, sobre o conteúdo das coberturas de Assistência e as diligências a efetuar junto de entidades oficiais, se for caso disso, bem como a realização dessas diligências quando os Beneficiários não o possam fazer;

h) Substituição de Televisor, Vídeo ou Leitor de DVD, Máquina de Lavar Roupa ou Louça, Frigorífico e Esquentador, gratuitamente, mediante empréstimo de um aparelho de televisão e de um aparelho de vídeo ou leitor de DVD, máquina de lavar roupa ou louça, frigorífico e esquentador de características semelhantes às dos aparelhos danificados, pelo período máximo de 15 dias;

i) Transmissão de Mensagens Urgentes dirigidas a familiares dos beneficiários, bem como pagamento do custo com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias do presente contrato;

j) Acidente na Habitação Segura

Ocorrendo um acidente na habitação segura de que resulte hospitalização ou acamamento, por prescrição médica, de qualquer dos Beneficiários, o Serviço de Assistência garante, quando for necessário:

- (i) O pagamento de despesas com um profissional de enfermagem;
- (ii) O pagamento de despesas com uma governanta;
- (iii) A entrega na habitação segura do Beneficiário, a qualquer hora do dia ou da noite, dos medicamentos prescritos por médico, cabendo ao Beneficiário o pagamento do respetivo custo de aquisição;
- (iv) O pagamento do custo com o primeiro transporte do Beneficiário, pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da residência segura e com o seu posterior regresso à mesma;
- (v) O pagamento de despesas, até ao período máximo de 8 dias, com uma pessoa contratada para tomar conta de crianças com idade inferior a 16 anos, deficientes ou de pessoas que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;
- (vi) O pagamento de despesas, até ao período máximo de 8 dias, com a guarda de animais domésticos;
- (vii) O pagamento de despesas efetuadas com as formalidades indispensáveis ao funeral do Beneficiário.

l) Apoio Jurídico em caso de Roubo

Se a habitação segura ficar inabitável, o Serviço de Assistência, em caso de urgência, aconselhará os Beneficiários sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se estes não estiverem em condições de o fazer, prestando, em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades;

m) Perda, Furto ou Roubo de Chaves

Quando o Beneficiário não puder entrar na habitação segura em consequência de perda, furto ou roubo das respetivas chaves,

o Serviço de Assistência garante o pagamento das despesas necessárias para substituição da fechadura. Contudo, esta garantia só será prestada uma vez em cada período anual de vigência da Apólice.

3. Quando as despesas abrangidas pela presente cobertura possam ser reembolsadas por instituições de segurança social ou de assistência na saúde, o Serviço de Assistência responde apenas pela parte excedente dessas despesas.
4. A presente cobertura não garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

1.3. ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Condomínio.

CLÁUSULA 1.ª DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

Beneficiário - O Condomínio.

Serviço de Assistência - Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura, quer revistam caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

CLÁUSULA 2.ª ÂMBITO DA COBERTURA

1. O Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados no Quadro III anexo às Condições Gerais, as prestações abaixo indicadas, quando o edifício, objeto do contrato, seja afetado por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das garantias do contrato e desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

a) Envio de Profissionais, que sejam necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador, desde que tais danos se verifiquem nas partes comuns do imóvel seguro;

b) Vigilância do Local

Quando o edifício seguro ou local sinistrado ficar acessível do exterior e se, após o acionamento da medidas cautelares adequadas, for necessária a vigilância, o Serviço de Assistência garante a seleção de um vigilante para guardar o edifício e o pagamento do respetivo custo;

c) Transporte de Sinistrados

Quando a natureza e as consequências do sinistro o justificarem, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo, com o transporte das pessoas sinistradas, desde que ocupantes do imóvel seguro, em ambulância ou outro meio mais aconselhável para o hospital mais próximo que possa prestar os primeiros socorros e os de eventual transferência para novo hospital mais adequado ao seu eficaz tratamento;

d) Regresso Antecipado

No caso do Administrador do condomínio seguro ter de interromper uma viagem devido à ocorrência de um sinistro, do qual resulte a inabitabilidade do edifício seguro, o Serviço de Assistência garante:

(i) O pagamento do preço de um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, caso o trajeto ferroviário tenha duração superior a 5 horas, para o regresso ao local da residência permanente segura, ficando o Beneficiário obrigado a entregar ao Serviço de Assistência os títulos de transporte adquiridos mas não utilizados;

(ii) O pagamento do preço de um bilhete, nas mesmas condições, para o retorno ao local onde se encontrava a fim de recuperar o veículo automóvel ou continuar a estadia, desde que a data do regresso abrangido pela garantia tenha antecipado em mais de 5 dias a data inicialmente planeada.

2. O Serviço de Assistência tem ainda ao dispor do Beneficiário os seguintes Serviços Adicionais:

a) Aconselhamento do Beneficiário

Sempre que solicitado pelo Beneficiário, o Serviço de Assistência prestará as informações de ordem prática ou jurídica relacionadas com as coberturas deste contrato.

b) Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes

O Serviço de Assistência disponibiliza ao Beneficiário um serviço telefónico permanente (24 horas em cada dia do ano), para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível do local de risco:

- Médicos e Enfermeiros
- Advogados
- Serviços de ambulância
- Táxis
- Bombeiros
- Equipas de limpeza

A intervenção do Serviço de Assistência limita-se, simplesmente, a comunicar um ou mais números de telefone, pelo que:

- (i) Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Beneficiário;
- (ii) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados;
- (iii) O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.

3. A presente cobertura não garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

1.4. AVARIA DE MÁQUINAS

Na parte aqui não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Condomínio.

CLÁUSULA 1.ª ÂMBITO DA GARANTIA

1. Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos acidentais diretamente causados às máquinas, instalações e equipamentos, identificados no contrato como constituindo o seu objeto, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais, antes de retomarem o funcionamento e que resultem de:

- a) Acidentes fortuitos de laboração, tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, falhas ou defeitos dos instrumentos de proteção ou regulação;
- b) Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- c) Rotura ou desintegração devida a ação de força centrífuga;
- d) Insuficiência de água em geradores de vapor ou recipientes sob pressão;
- e) Efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações elétricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos;
- f) Falhas ou defeitos do projeto, dos materiais, de fabrico ou montagem;
- g) Erros de manobra, imperícias, negligência ocasional ou atos intencionais de trabalhadores;
- h) Qualquer outra causa não excluída da apólice, nomeadamente, no ponto 5.2 da Cláusula 2ª das Condições Gerais e nesta Condição Especial.

2. Uma vez concluída a instalação inicial dos bens seguros e realizados com êxito os respetivos ensaios, as garantias conferidos por esta cobertura abrangem os bens seguros enquanto se encontrem no local de risco, estejam a trabalhar ou em repouso, a serem desmontados para fins de revisão, limpeza, beneficiação ou instalação noutra posição dentro do local de risco, durante tais operações e consequentes remontagens.

CLÁUSULA 2.ª BENS NÃO SEGURÁVEIS

1. Ficam expressamente excluídos do âmbito da presente cobertura, ainda que façam parte dos bens seguros:

- a) As ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes e lâminas;
- b) As formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- c) As partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas,

cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;

d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com exceção do óleo usado nos transformadores e interruptores elétricos e de mercúrio utilizados nos retificadores de corrente.

2. Contudo, os danos sofridos pelos bens descritos no número anterior serão indemnizados quando resultem de sinistro garantido por esta Condição Especial, ocorrido noutra parte não excluída de um bem seguro. A indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação, estado de conservação e uso dos bens em causa, imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 3.ª EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 5 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais esta cobertura também não garante:

a) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;

b) Os custos com a retificação de falhas ou defeitos do projeto, dos materiais, de fabrico ou montagem;

c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;

d) Os danos pelos quais sejam contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;

e) As avarias causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso dos bens seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;

f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro, depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos ocorridos ou provocados:

a) Durante a ocorrência de abalos sísmicos ou nas 72 horas seguintes à manifestação do fenómeno sísmico;

b) Por pessoas que tomem parte em greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública, e por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros.

CLÁUSULA 4.ª PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

À indemnização dos prejuízos resultantes de danos garantidos por esta cobertura aplicar-se-á o disposto na Cláusula 28.ª das Condições Gerais, tendo ainda em conta os princípios seguintes:

a) Quando os bens seguros possam ser reparados, o Segurador suportará os custos necessários, no momento do sinistro, à reposição do bem seguro danificado em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com fretes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro:

i) Salvo o previsto no n.º 2 da Cláusula 2.ª da presente cobertura, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas;

ii) Se as reparações forem efetuadas em oficinas, do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e

mão de obra despendidos para o efeito, mais uma percentagem razoável para cobrir os seus gastos administrativos;

iii) Só quando expressamente convencionado, e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, serão liquidadas quaisquer despesas com horas extraordinárias, trabalho noturno, domingos e dias feriados, bem como fretes especiais;

iv) Quaisquer despesas com reparações provisórias ou incompletas só serão indemnizadas quando essas reparações tenham sido feitas com o consentimento escrito do Segurador e desde que as mesmas façam parte da reparação definitiva, não aumentando o seu custo final;

v) Se, em resultado da reparação, o valor da máquina resultar aumentado, esse aumento será deduzido à indemnização devida pelo Segurador. Em todo o caso, os custos suplementares com quaisquer modificações, revisões ou melhoramentos não serão indemnizáveis;

vi) Sendo impossível obter quaisquer peças ou órgãos, o Segurador cumprirá as suas obrigações pagando ao Segurado o valor constante da última lista de preços de peças do respetivo fabricante ou fornecedor.

b) No caso de destruição total de um bem seguro, a indemnização corresponderá ao valor de substituição desse bem, ou ao seu valor venal. No caso do valor venal ser inferior a 50% do valor de substituição, a indemnização terá como limite o valor venal:

i) Para efeitos desta cobertura entende-se por:

• **DESTRUIÇÃO TOTAL:** a ocorrida quando o custo da reparação, calculado como previsto na alínea a) da presente cláusula, for igual ou superior ao valor venal do bem seguro imediatamente antes da ocorrência dos danos;

• **VALOR DE SUBSTITUIÇÃO:** o valor em novo, à data do sinistro, de bens com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem e impostos;

• **VALOR VENAL:** o valor que se obtém quando ao valor de substituição de um bem se deduz a desvalorização correspondente à respetiva depreciação, estado de conservação e uso.

ii) Sem prejuízo do capital máximo seguro, o valor da indemnização será ainda acrescido do custo normal e razoável da remoção do bem danificado e deduzido do valor de quaisquer salvados, os quais, em caso algum, poderão ser abandonados pelo Segurado.

c) As indemnizações devidas serão pagas na base de faturas válidas, documentação comprovativa ou justificativa, conforme possa ser requerido, de que os danos reclamados se encontram abrangidos por esta cobertura.

1.5. ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente Condição Especial, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

INÍCIO E VENCIMENTO ANUAL DA APÓLICE	ÍNDICE IE (ÍNDICE DE EDIFÍCIOS) PUBLICADO PELO I.S.P. EM
1.º TRIMESTRE DE CADA ANO	OUTUBRO DO ANO ANTERIOR
2.º TRIMESTRE DE CADA ANO	JANEIRO DO MESMO ANO
3.º TRIMESTRE DE CADA ANO	ABRIL DO MESMO ANO
4.º TRIMESTRE DE CADA ANO	JULHO DO MESMO ANO

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.
13. Segurando-se Conteúdos, o referido nos números anteriores será aplicado, com as necessárias adaptações, sendo o índice adotado o IRH, publicado igualmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
14. O estipulado nesta Condição Especial não se aplica ao valor dos bens seguros relativos aos sistemas de microgeração de energia, quando garantidos em verba distinta.

1.6. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 20.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.
6. O estipulado nesta Condição Especial não se aplica ao valor dos bens seguros relativos a sistemas de microgeração de energia, quando garantidos em verba distinta.

ANEXO III**1. QUADROS ANEXOS****1.1. QUADRO I - PROTEÇÃO JURÍDICA**

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO⁽¹⁾ (POR LOCAL DE RISCO)
RECLAMAÇÃO A CONDÓMINOS	2.000 €
DEFESA PENAL DO(S) ADMINISTRADOR(ES) DO CONDOMÍNIO	1.500 €
DIREITOS RELATIVOS AO EDIFÍCIO, SEUS ANEXOS, ELEMENTOS COMUNS E PARQUE DE ESTACIONAMENTO HABITAÇÃO	2.000 €
DIREITOS RELATIVOS A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE TRABALHO E DE SEGUROS	1.500 €
PERÍODO DE CARÊNCIA	2 MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE CONTRATAÇÃO DA COBERTURA
VALOR MÍNIMO DE RECLAMAÇÃO JUDICIAL	O DOBRO DO VALOR DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA, NA DATA EM QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA.

⁽¹⁾Os capitais comportam os honorários e despesas pela intervenção de advogado, de peritos ou árbitros, as taxas de justiça e custas judiciais.

Proteção Jurídica: Telefone 21 441 44 41

1.2. QUADRO II - ASSISTÊNCIA AO LAR

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (POR LOCAL DE RISCO)
ENVIO DE PROFISSIONAIS EM CASO DE SINISTRO	ILIMITADO
DESPESAS DE ALOJAMENTO	300 €
TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO	300 €
GASTOS DE RESTAURANTE E DE LAVANDARIA	300 €
GUARDA DE OBJETOS	MÁXIMO 72 HORAS
REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO, HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE OUTRO BENEFICIÁRIO	ILIMITADO
- CUSTO DE ALOJAMENTO	UMA NOITE - MÁXIMO 250 €
SUBSTITUIÇÃO DE TELEVISOR, VÍDEO OU LEITOR DE DVD, MÁQUINA DE LAVAR ROUPA OU LOUÇA, FRIGORÍFICO E ESQUENTADOR	MÁXIMO 15 DIAS
TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES	ILIMITADO
ACIDENTE NA HABITAÇÃO SEGURA:	
- DESPESAS COM UM PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM	MÁXIMO 96 HORAS
- DESPESAS C/GOVERNANTA	40 € / DIA MÁXIMO 8 DIAS
- ENVIO DE MEDICAMENTOS	ILIMITADO
- TRANSPORTE ATÉ AO HOSPITAL	ILIMITADO
- ENCARGO COM GUARDA DE CRIANÇAS (MENORES DE 16 ANOS), DEFICIENTES OU INCAPAZES	MÁXIMO 8 DIAS
- ENCARGOS COM GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	MÁXIMO 8 DIAS
- FORMALIDADES EM CASO DE FUNERAL	ILIMITADO
APOIO JURÍDICO EM CASO DE ROUBO	ILIMITADO
PERDA, FURTO OU ROUBO DE CHAVES (MÁXIMO: 1 VEZ POR ANO)	MÁXIMO 100 €

Assistência ao Lar: Telefone 21 440 50 55
1.3. QUADRO III - ASSISTÊNCIA AO CONDOMÍNIO

GARANTIAS	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
ENVIO DE PROFISSIONAIS	ILIMITADO
VIGILÂNCIA NO LOCAL	500 €
TRANSPORTE DE SINISTRADOS	2.500 €
REGRESSO ANTECIPADO POR SINISTRO	ILIMITADO
ACONSELHAMENTO DO BENEFICIÁRIO	ILIMITADO
INFORMAÇÃO TELEFÓNICA SOBRE SERVIÇOS URGENTES	ILIMITADO

Assistência Condomínio: Telefone 21 440 50 55